



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040152-45.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLAUDIA CRISTINA DE MACEDO, é apelado INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE (PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1040152-45.2022.8.26.0053.

Comarca de SÃO PAULO – 4ª VFP – Juíza Celina Kiyomi Toyoshima.

Apelante: CLÁUDIA CRISTINA DE MACEDO.

Apelado: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR
PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE.

VOTO Nº 39.531.5

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. LICENÇA-PRÊMIO E REAJUSTE SALARIAL. RECURSO DESPROVIDO.

Empregada pública celetista, no cargo de auxiliar de serviços gerais, busca concessão de licença-prêmio e pagamento de indenização das parcelas vencidas, além de reajuste salarial complementar e seus reflexos. Sentença rejeitou os pedidos.

A questão em discussão consiste em determinar se a empregada pública celetista tem direito à licença-prêmio e ao reajuste salarial complementar, previstos em legislação estadual aplicável a servidores estatutários.

I. Razões de Decidir

A legislação estadual que prevê a licença-prêmio não se aplica a empregados de autarquias, conforme art. 2º da Lei 10.261/1968. Não é possível conceder direitos estatutários a servidores celetistas, evitando regime jurídico híbrido e respeitando o princípio da isonomia. A remuneração da autora já supera o piso salarial, não cabendo abono complementar.

II. Dispositivo

Recurso de apelação desprovido.

Relatório

Ação ajuizada por empregada pública (celetista), no cargo de auxiliar de serviços gerais, em face do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, ao fim de obter licença-prêmio e o pagamento de indenização das parcelas vencidas, bem como o recebimento do piso salarial reajuste complementar e seus reflexos.

A r. sentença, de relatório adotado,¹ complementada por embargos de declaração, rejeitou os pedidos.

Recorre a autora pela reforma da sentença, recurso processado e respondido.²

Fundamentação

Trata-se de ação ajuizada por empregada pública (celetista) em face do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, objetivando a concessão de licença-prêmio com o pagamento de indenização das parcelas vencidas, bem como do piso salarial reajuste complementar e seus reflexos.

A concessão da licença-prêmio consta no art. 209 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, Lei 10.261/1968, o referido estatuto não se aplica aos empregados das autarquias, art. 2º:

Art. 2 - As disposições desta lei **não se aplicam aos empregados das autarquias**, entidades paraestatais e serviços públicos de natureza industrial, ressalvada a situação daqueles que, por lei anterior, já tenham a qualidade de funcionário público.

Parágrafo único. Os direitos, vantagens e regalias dos funcionários públicos só poderão ser estendidos aos empregados das entidades a que se refere este artigo na forma e condições que a lei estabelecer.

¹ Sentença, fls. 105/106 e fls. 116/117.

² Recurso, fls. 122/127; contrarrazões, fls. 132/145.

É incontroverso que a autora é empregada pública contratada pelo IAMSPE sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, portanto, está sujeita ao regime jurídico celetista.

Não é possível o reconhecimento de regime jurídico híbrido, não se pode conceder direito estatutário a servidor celetista, isso porque, a percepção dos benefícios de ambos os regimes acarretaria ofensa ao princípio da isonomia.

Por fim, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, nos termos da Súmula Vinculante nº 37. No mesmo sentido:

APELAÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - AUTARQUIA (DAAE) REGIME CELETISTA LICENÇA-PRÊMIO Pretensão inicial do autor, na qualidade de servidor vinculado à autarquia estadual de São Paulo (DAAE), voltada à percepção do benefício da licença-prêmio descabimento vínculo jurídico-funcional de natureza celetista impossibilidade de extensão de vantagens previstas exclusivamente em favor de servidores submetidos ao regime estatutário, ainda que sob um viés de isonomia inteligência da Súmula Vinculante nº 37, do Supremo Tribunal Federal "estabilidade" no serviço público, assegurada pelo art. 19, do ADCT, que não se confunde com a natureza "efetiva" do provimento no cargo - sentença de improcedência da ação mantida. Recurso do autor desprovido.” (**Apelação Cível 1053160-94.2019.8.26.0053; Relator: Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ªVFP; Data do Julgamento: 13/08/2021).**

.....

RECURSO INOMINADO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CELETISTA (DER) – PRETENSÃO À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO – DIREITO PREVISTO NO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, APLICÁVEL APENAS AOS OCUPANTES DE CARGO PÚBLICO, NÃO EMPREGO PÚBLICO – VEDADA A CRIAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – SUCUMBÊN-

CIA DE 10% SOB O VALOR DA CAUSA – RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Inominado Cível 1010720-96.2022.8.26.0047; Relator: José Fernando Azevedo Minhoto – Colégio Recursal; Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro de Assis – VFP; Data do Julgamento: 26/03/2025)

Sustenta a apelante que faz jus ao Piso Salarial Reajuste Complementar; de acordo com a Tabela da Unidade Central de Recursos Humanos da Secretaria de Orçamento e Gestão, e que o salário inicial dos ocupantes do cargo de auxiliar de serviços gerais, resultado da soma do salário base, da gratificação executiva e do GDAMSPE, é de R\$ 1.667,24.

Pois bem. O Piso Salarial Reajuste Complementar, percebido pelos Servidores Públicos Estaduais, alcança todos os servidores, sem distinção, é renovado periodicamente através de novas leis complementares, que determinam o valor a ser comparado, e é pago em complementação ao seu salário base, para alcançar o valor estipulado para o piso salarial mínimo da categoria, através de Abono Complementar. Trata-se de garantia de piso mínimo na remuneração mensal dos servidores.

De acordo com o holerite (fl. 10), referente a maio de 2022, o resultado da soma do salário base, da gratificação executiva e do GDAMSPE é de **R\$ 1.388,09**, quantia superior à prevista no art. 1º, inc. I, da LC 1.379/2022, que dispõe sobre a concessão de abono complementar, vigente em 2022:

Artigo 1º - Quando a retribuição global mensal do servidor das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado, da Controladoria Geral do Estado e das autarquias for inferior aos valores fixados nos incisos I a III deste artigo, será concedido abono complementar para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I - R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais), quando em Jornada Com-

pleta de Trabalho;

Portanto, no caso, a remuneração global da autora ultrapassou o limite previsto na referida lei, de forma que ela não demonstrou fazer jus à complementação. Nesse sentido:

Servidora pública estadual. Pretensão do restabelecimento do pagamento do piso salarial reajuste complementar. Verba destinada a complementar o salário base do servidor, a fim de que atinja um piso fixado por lei. Vencimentos majorados em razão de promoção que reduziram diferença para o referido piso. Legalidade da redução da verba, em razão da ausência da necessidade da complementação em valor maior. Sentença reformada. Recurso provido. **(Recurso Inominado Cível 1024300-23.2020.8.26.0482; Relator: Sérgio Elorza Barbosa de Moraes; Órgão Julgador: 1ª Turma; Foro de Presidente Prudente - VFP; Data do Julgamento: 01/12/2021)**

Ante o exposto, voto por que seja desprovido o recurso de apelação, confirmada a r. Sentença da digna e culta Juíza Kiyomi Toyoshima, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com os aqui acrescidos; elevo os honorários devidos para 12% (doze p/ cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ressalvada a gratuidade judiciária concedida.

Dispositivo

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA

RELATOR